

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.615.455 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ELAINE CRISTINA CARVALHO BRAGA
ADV.(A/S) : LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. *CULPA IN VIGILANDO*. ADC 16/DF. TEMAS 246 E 1.118 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIARIAM A CIÊNCIA DO ENTE PÚBLICO ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EFICAZES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - A responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada nem da inversão do ônus da prova, mas de elementos concretos considerados pelas instâncias de origem para reconhecer a ciência do ente público acerca das irregularidades e a ausência de providências eficazes para impedi-las.

III – Para divergir da conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de *culpa in vigilando*, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

IV – Agravo regimental ao qual se nega provimento com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.